



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 627/2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 13/11/2002
PROCESSO N.º 1/196/02 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200112995
RECORRENTE: JAIR APARECIDO ANDREAZZI.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para total Improcedência, dada a materialidade das provas colacionadas pela recorrente. Ofício voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física.

Quando em procedimento de fiscalização verificamos que o autuado supra conduzia um caminhão novo ano e modelo 2001, marca IVECO FIAT, modelo Daily 35,10 Van Furgão, sem que se fizesse acompanhar da documentação fiscal própria para seu trânsito”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade do art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 15.

Em tempo hábil, a autuada apresentou defesa – fls. 22 a 34.

O nobre julgador singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal.

Inconformado, o atuado apresentou recurso voluntário alegando “a lisura das operações encerradas com a emissão da NF nº 2627” e juntou ao processo cópias de todas as notas fiscais relacionadas com as operações em referência, cópias do Livro Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias do estabelecimento emitente da nota fiscal em questão, “nas quais se pode constatar a plena conformidade dessas operações com as normas ditadas pelo SINIEF”. E pede a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 657/2002, no qual sugere a reforma da decisão singular, para a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se na presente ação fiscal o transporte de um veículo novo marca IVECO FIAT , desacompanhado de documentação fiscal.

Em primeira instância o nobre julgador proferiu decisão pela procedência da autuação.

No recurso voluntário, o autuado pede a improcedência do feito fiscal, alegando a “lisura das operações encerradas com a emissão da NF nº 2627”, objeto da autuação. E junta ao processo cópia do Livro Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias do estabelecimento emitente da referida nota fiscal.

Em seu bem elaborado parecer, a Consultoria Tributária dissecou, com base na documentação acostada ao processo por meio do recurso voluntário, as implicações que envolveram a operação em tela, e concluiu que a mercadoria estava retornando de uma industrialização por encomenda e todas as outras notas fiscais, posteriormente anexas, davam suporte a operação.

Assim, consoante documentação acostada aos autos, acatamos plenamente o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, pela improcedência da ação fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela improcedência do auto de infração.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JAIR APARECIDO ANDREAZZI e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

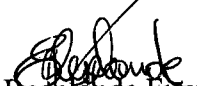
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2.002.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO